

PROCESSO Nº	11572/2020
RESPONSÁVEL	Jairo Soares Mariano – CPF: 810.402.021-87
ENTIDADE	Prefeitura Municipal de Pedro Afonso-TO
ASSUNTO	Prestação de Contas Consolidadas/2019
DISTRIBUIÇÃO	1ª Relatoria

# ANÁLISE DE DEFESA Nº 561/2021

Tratam os presentes autos de Contas Consolidadas do Município de Pedro Afonso-TO, referentes ao exercício de 2019, prestadas pelo Sr. Jairo Soares Mariano, Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 1110/2021-COCAR a qual certifica que os responsáveis Senhor Jairo Soares Mariano e a Senhora Zilma Maciel da Rocha Burjack acima mencionados, foram Citado e Intimados através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio no dia 08/10/2021 (eventos 13 e 14), no endereços eletrônico informado no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN) ( jairomariano@gmail.com e zilmaburjack@hotmail.com ). Apresentaram alegação de defesa com expediente nº 10991/2021 no dia 28/11/2021 (evento 19). Foi solicitado dilação de prazo do Senhor Jairo Soares Mariano através do expediente nº 10306/2021 (evento 17) sendo deferida conforme despacho nº 583/2021-RELT1, com novo vencimento para dia 03/12/2021, portanto Dentro do Prazo regimental estabelecido tempestivamente. A interessada a Senhora Zilma Maciel da Rocha Burjack solicitou dilação de prazo com expediente nº 10248/2021(evento 18) sendo indeferida conforme despacho nº 658/2021 -RELT1, com vencimento inicial para o dia 11/11/2021, apresentou alagação de defesa no expediente nº 10991/2021 no dia 28/11/2021 (evento 19) Fora do Prazo regimental estabelecido, portanto intempestivamente.

Para proceder a análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos constantes no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 255/2021 – Evento 8, já devidamente impressas no Despacho nº 583/2021-RELT1 – Evento 9, quais sejam:

#### 1. Ocorrência apontada

Divergência de R\$ 48.000,00 entre o total da Previsão Inicial da receita R\$ 50.000.000,00 com o total da Dotação Inicial da despesa R\$ 50.048.000,00, apurada ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP. (Item 5.1 "b" do Relatório).



#### 1.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 2/9 do Expediente nº 10991/2021, Evento 19

#### 1.2. Análise da justificativa apresentada

No caso apresentado, do meu ponto de vista, entendo que este item **pode ser acatado com ressalvas**, tendo em vista a justificativa apresentada e em observância aos Princípios de Razoabilidade Proporcionalidade e que seja objeto de ressalvas e recomendação para as contas futuras.

#### 2. Ocorrência apontada

Divergência de R\$ 48.000,00 entre o total da Previsão Atualizada R\$ 50.000.000,00 com o total da Dotação Atualizada R\$50.048.000,00, apurada ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP. (Item 5.1 "c" do Relatório).

#### 2.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 2/9 do Expediente nº 10991/2021, Evento 19

### 2.2. Análise da justificativa apresentada

Idem a análise do Item 1

#### 3. Ocorrência apontada

Realização de despesas classificadas no elemento de despesas 92 - Despesas de Exercícios Anteriores nos valores de R\$ 642.669,35 em 2019 e R\$ 511.511,93 no exercício de 2020, concernente a despesas que já tinham sido realizadas, mas não registradas, afetando o resultado orçamentário do exercício a que se referem, contrariando os estágios da despesa pública e em desacordo com o art. 58, 60, 63 e 65 da Lei nº 4.320/64, arts. 50, II da LC nº 101/2000 - item 5.1.1 do relatório (quadro 14).

# 3.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 10/13 do Expediente nº 10991/2021, Evento 19

#### 3.1. Análise da justificativa apresentada

No caso apresentado, levando em consideração a justificativa apresentada, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e ainda, por constar previsão legal inserta na Lei nº 4.320/3/64, considero **justificada com ressalvas.** 



## 4. Ocorrência apontada

Divergência de R\$ 4.053,60 entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320. (Item 6 do Relatório).

#### 4.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 13/18 do Expediente nº 10991/2021, Evento 19

#### 4.2. Análise da justificativa apresentada

Com fulcro nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, e ainda, por se tratar de falha formal que não causou dano ao erário, deste modo, considero o item **justificado com ressalvas**, uma vez que esta Corte de Contas já vem ressalvando matéria dessa natureza. No entanto, recomenda-se que o Município de Pedro Afonso a não reincidência de falhas, uma vez que as mesmas podem ensejar na rejeição das futuras contas.

# 5. Ocorrência apontada

Saldo de R\$ 36.162,65 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, não havendo indicação quanto às informações exigidas na IN TCE/TO nº 4/2016 e das medidas adotadas para recuperação dos créditos conforme dispõe a IN nº 14/2003. (Item 7.1.1.2 do Relatório, e quadro 17 – Ativo Circulante).

#### 5.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 18/19 do Expediente nº 10991/2021, Evento 19

#### 5.2. Análise da justificativa apresentada

De consignar que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, uma vez que não visualizei nos autos medidas no sentido de recuperar os referidos créditos, assim, não atende os termos da IN TCE-TO nº 4/2016. Posto isso, considero **não** justificada.

#### 6. Ocorrência apontada

Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 143.822,88 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 558.226,74, demonstrando indícios de falha no planejamento da entidade (Item 7.1.1.3 do Relatório).

# 6.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 20/22 do Expediente nº 10991/2021, Evento 19



## 6.2. Análise da justificativa apresentada

Do meu ponto de vista, entendo que este item **pode ser acatado com ressalvas**, tendo em vista a justificativa apresentada e em observância aos Princípios de Razoabilidade Proporcionalidade.

#### 7. Ocorrência apontada

O Município de Pedro Afonso não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade. Entretanto, o Município informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 536.645,24 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 592.192,99, evidenciando divergência entre as informações e omissão no registro contábil da obrigação, em desacordo com o artigo 105 da Lei 4320/64 e Manual de Contabilidade ao Setor Público. (Item 7. 2.3.1 do Relatório).

# 7.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 23/27 do Expediente nº 10991/2021, Evento 19

#### 7.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese as alegações apresentadas, considero **não justificada**, em razão da existência das divergências ora apontadas, ademais, mesmo que conste no Balancete de Verificação, no Balanço Patrimonial não está registrado na conta Precatórios, posto isso, o SICAP não gerou tal informação.

#### 8. Ocorrência apontada

Subavaliação do passivo em R\$ 1.103.704,92, portanto a situação líquida correta seria de R\$ 35.431.499,40 (Item 7.2.4 do Relatório).

#### 8.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 27 do Expediente nº 10991/2021, Evento 19

#### 8.2. Análise da justificativa apresentada

Idem a análise do Item 7

#### 9. Ocorrência apontada

Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ - 127.091,73); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -133.860,83); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ - 17.109,91) em descumprimento ao que determina o art. 1° § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório).



#### 9.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 27/33 do Expediente nº 10991/2021, Evento 19

# 9.2. Análise da justificativa apresentada

Com fulcro nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, uma vez que que o Item 2.15 da IN/TCE-TO nº 02/2013, Anexo I não segrega valor por fonte, sendo que houve superávit financeiro geral de R\$ 4.074.168,44, além do mais este Tribunal de Contas vem ressalvando irregularidade desta natureza. Destarte, considero **justificada com ressalvas**.

#### 10. Ocorrência apontada

Cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 136.193,82 conforme Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante e documento encaminhado em formato PDF, sendo R\$ 11.253,93 de restos a pagar processados em desconformidade com os arts. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do Relatório).

#### 10.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 34/35 do Expediente nº 10991/2021, Evento 19

#### 10.2. Análise da justificativa apresentada

O defendente alega que houve equívoco no RELATÓRIO DE ANÁLISE ao considerar que no exercício de 2019 ocorreu cancelamento de restos a pagar processados, POIS OS REGISTROS CONTÁBEIS DEMONSTRAM QUE EM 2019 HOUVE CANCELAMENTO APENAS DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, E O VALOR CANCELADO É DA SOMA TOTAL DE R\$ 136.193,82.

Importante ressaltar que houve equívoco por parte do jurisdicionado, uma vez que conforme Balancete de Verificação Conta Contábil 6.3.2.9.0.00.00.00.00.00.000 consta registro de Restos A Pagar Processados Cancelados no total de R\$ 11.253,93 como consta no Relatório de Análise nº 255/2021 e restos a pagar não processados no valor de R\$124.939,89, perfazendo um total de R\$ 136.193,82. Posto isso, considero **não justificado**.

# 11. Ocorrência apontada

Inconsistência no registro das disponibilidades financeiras, pois o valor das disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte especifica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório).



## 11.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 36/37 do Expediente nº 10991/2021, Evento 19

### 11.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese as alegações apresentadas, considero **não justificada**, em razão da existência da inconsistência ora apontada. Desta feita, está em desacordo com os termos da IN/TCE nº 02/2013, Item 2.3 – Anexo I.

#### 12. Ocorrência apontada

Descumprimento do limite mínimo de 20% de despesas com contribuições patronais, vez que os registros orçamentários evidenciam que o Município de Pedro Afonso, registrou despesas no valor de R\$ 2.928.424,61 equivalente a 19,03%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido no art. 22, I da Lei Federal nº 8.212/1991. Item 9.3.1 do Relatório.

#### 12.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 38/39 do Expediente nº 10991/2021, Evento 19

#### 12.2. Análise da justificativa apresentada

Os defendentes alegam que as memórias de cálculo dessa Douta Relatoria e expostas nos QUADRO 35 – (EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) e 36 (REGISTROS CONTÁBEIS) OS ÍNDICES ALI APURADOS PARA A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, cujos dados foram retirados da BASE DE DADOS DO SICAP, pois bem, no Item 12 trata-se de descumprimento do limite mínimo de 20% e no Item 13 de divergência apurada nos registros na execução orçamentária e na contabilidade. Destarte, diante do não cumprimento do limite mínimo e da divergência citada acima, considero **não justificada.** 

#### 13. Ocorrência apontada

Divergência entre o valor das despesas com remuneração dos servidores e com contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência registradas na execução orçamentária e as referidas despesas registradas como Variações Patrimoniais Diminutivas, evidenciando registro orçamentário a menor das despesas, divergência entre os cálculos (19,03% e 19,22%) e descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4320/64 (item 9.3.1 "b" e "c" do relatório, quadros 34 e 35).

# 13.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 38/39 do Expediente nº 10991/2021, Evento 19



#### 13.2. Análise da justificativa apresentada

Idem a análise do Item 12

### 14. Ocorrência apontada

Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP\_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4°, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório).

#### 14.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 39/43 do Expediente nº 10991/2021, Evento 19

# 14.2. Análise da justificativa apresentada

No caso apresentado, do meu ponto de vista, entendo que este item **pode ser considerado justificado com ressalvas**, tendo em vista a justificativa apresentada, a diferença apurada não é expressiva, e, em observância aos Princípios de Razoabilidade Proporcionalidade, uma vez que não causou dano ao erário.

É a análise

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), ao 13 dia do mês de dezembro de 2021.

Eleusa Furtado de Oliveira Auditora de Controle Externo Matricula: 23.865-1



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 13/12/2021 14:40:42